



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504654-06.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado DAVID ALVES DE LIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento aos recursos ministerial e defensivo para, mantida a condenação de DAVID ALVES DE LIRA e o quantum da pena principal, redimensionar a suspensão do direito de conduzir veículo automotor para dois meses e vinte dias, bem como substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma delas consistente na no trabalho em atividades relacionadas a resgate, atendimento e recuperação de vítimas de sinistros de trânsito, a ser determinada pelo Juízo das Execuções, pelo prazo da corporal, além de mantido o pagamento de dez-salários mínimos como indenização à vítima. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1504654-06.2024.8.26.0554 – 3ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: DAVID ALVES DE LIRA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DEFENSIVA E MINISTERIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. PARCIAL PROVIMENTO PARA AMBAS.

I. Caso em Exame

Em 09 de fevereiro de 2024, em Santo André, o réu, ao conduzir motocicleta, atropelou um idoso na faixa de pedestres, resultando na morte da vítima. A condenação foi baseada em provas materiais e testemunhais que indicaram negligência ao não observar sinalizações de trânsito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a existência de provas aptas à manutenção da condenação do réu, (ii) a possibilidade de imposição de pena substitutiva consistente em prestação de serviços à comunidade, (iii) a necessidade de adequação do valor da indenização à família da vítima e (iv) a proporcionalidade do “quantum” imposto para suspensão do direito de dirigir veículo automotor.

III. Razões de Decidir

3. O conjunto probatório foi idôneo e suficiente a atestar a autoria e a prática delitivas, sobretudo pelos depoimentos dos policiais militares aliados à prova material.

4. A substituição da pena privativa de liberdade deve incluir prestação de serviços à comunidade, conforme artigo 312-A do Código de Trânsito Brasileiro.

5. O valor da indenização foi considerado proporcional às condições financeiras do acusado, sem prejuízo de pleito por superior no Juízo Cível.

6. O prazo para a suspensão do direito de dirigir veículo automotor foi redimensionado para dois meses e vinte dias, cálculo que seguiu o da pena principal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento aos recursos ministerial e defensivo para redimensionar a suspensão do direito de conduzir veículo automotor e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Tese de julgamento: 1. A condenação é medida de rigor

quando comprovada a autoria e prática delitiva. 2. A substituição da pena privativa de liberdade para os crimes relacionados nos artigos 302 a 312 do CTB deve necessariamente incluir prestação de serviços à comunidade em uma das atividades previstas nos incisos do artigo 312-A do mesmo código. 3. O valor da indenização deve ser proporcional às condições financeiras do acusado. 4. A pena de suspensão para dirigir veículo automotor deve acompanhar o cálculo da principal.

Legislação Citada:

Código de Trânsito Brasileiro, art. 302, §1º, inciso II; art. 312-A; art. 293.

Código Penal, art. 44; art. 59; art. 33, § 2º, alínea “c”.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 808.996/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 22.05.2023.

VOTO Nº 12966

DAVID ALVES DE LIRA foi condenado, pela r. sentença de fls. 129/135, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 302, §1º, inciso II da Lei nº 9.503/97, ao cumprimento de dois anos e oito meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade pelo pagamento de 10 (dez) salários-mínimos em prol da família da vítima, além da suspensão do direito de conduzir veículo automotor pelo período de 06 (seis) meses.

Inconformados, recorreram
Ministério Público e acusado.

O *Parquet* para pleitear a substituição da pena privativa de liberdade por, além do pagamento de certo valor à família da vítima, uma das atividades descritas no artigo 312-A do Código de Trânsito Brasileiro, além de exasperação do valor a ser pago a título de indenização aos familiares do ofendido (fls. 145/148).

O acusado, por sua vez, pugnou por sua absolvição ante a fragilidade do conjunto probatório e, subsidiariamente, diminuição do valor a ser pago à família do ofendido como pena substitutiva (fls. 166/174).

Contrarrazões da Defesa às fls. 152/154 e do Ministério Público às fls. 179/180.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso defensivo e provimento do ministerial (fls. 186/192).

É o relatório.

Segundo consta, 09 de fevereiro de 2024, por volta de 18h, na Avenida Áurea, altura do nº 1.298, Jardim do Estádio, no município e Comarca de Santo André, o réu, pilotou o motociclo Honda/CG 160 Titan, cinza, placa EJX4C36, de propriedade

de Lilian Mara Alves e, agindo com culpa, manifestada por negligência, ao não observar as sinalizações de “pedestre” e “devagar”, provocou o atropelamento, em plena faixa de pedestres, do transeunte idoso João Batista Nunes, então com 75 anos de idade, de que resultou a morte do pedestre.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/07), laudo pericial do local do acidente (fls. 08/21), laudo necroscópico (fls. 22/24), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Em solo policial (fls. 48/49), o acusado declarou que no dia dos fatos, conduzia seu motociclo sentido bairro, na Avenida Áurea, quando percebeu que o veículo a sua frente parou repentinamente para um senhor que atravessava a rua pela faixa de pedestre, contudo, não teve tempo para frear sua motocicleta e desviar, atingindo a vítima.

Questionado, esclareceu que estava trafegando à esquerda do veículo e em baixa velocidade, acreditando que ser cerca de 30 km/h ou 40km/h.

Interrogado em juízo, o acusado afirmou que dirigia seu motociclo quando um veículo freou para dar passagem a um pedestre, do qual se desviou.

Não teve tempo de parar, ainda

que estivesse conduzindo sua motocicleta a aproximadamente 30km/h.

O veículo à frente era alto, impedindo a visão.

O pedestre estava próximo, mas não na faixa de pedestres, embora tenha caído sobre esta.

Sua motocicleta não chegou a atingir o pedestre, mas sim seu capacete.

Sob o crivo do contraditório, os policiais militares José Aparecido da Costa e Cauan Gomes Peres, relataram em uníssono que no dia do ocorrido, foram acionados e encontraram o ofendido já morto.

Souberam, por populares, que um veículo teria dado passagem à vítima, a qual foi colhida pelo réu na condução de sua motocicleta.

Ao chegar ao local dos fatos, este não estava preservado, já que a via é de grande fluxo.

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação era medida de rigor.

A documentação juntada às fls.

08/21 permite concluir que o idoso foi atropelado enquanto transitava pela faixa de pedestres em local bem sinalizado.

Às fls. 10 consta como sinalização horizontal a faixa de travessia de pedestres e as legendas em cor branca com os dizeres “PEDESTRE” e “DEVAGAR”.

Os vestígios indicados às fls. 12 se consubstanciaram na existência do conteúdo da sacola atribuída à vítima espalhado pela faixa de pedestres, o próprio ofendido caído em decúbito dorsal com escorrimento de grande quantidade de sangue, bem como a ausência de marcas de frenagem ou derrapagem no local do ocorrido, a indicar que o réu trafegava em velocidade acima da esperada para uma rua com passagem de pedestres.

Às fls. 13 consta a imagem do sangue da vítima escorrido pela via, de modo que seu início se deu exatamente em cima da faixa de pedestres e o final dele mais à frente, seguindo o declive da rua.

No motociclo, foram observadas marcas de fricção no paralama dianteiro, no painel dianteiro, no manete à esquerda, e fratura retrovisor esquerdo, além de marcas de fricção nas carenagens laterais do tanque de combustível tanto pelo lado esquerdo como pelo lado direito (fls. 14), ainda que não fosse possível atribuir com certeza referidas marcas ao acidente provocado.

O laudo necroscópico (fls. 22/24), por sua vez, indicou como causa da morte quadro de traumatismo cranioencefálico ocasionado por agente contundente.

Muito embora não tenha sido possível estabelecer exatamente a velocidade em que o veículo examinado se encontrava no momento do acidente, os demais vestígios indicados foram suficientes a atestar que a morte do ofendido foi causada pela negligência do réu ao não parar o veículo para dar passagem ao transeunte na faixa de pedestres, mesmo com fartas sinalizações no local.

Cabe ressaltar que o próprio apelante, quando ouvido em sede inquisitiva, confirmou que a vítima estava na faixa de pedestres, ainda que em Juízo tenha referido que ela não estava exatamente em cima dela, mas próximo.

Mesmo que se cogite que o idoso estivesse caminhando fora da referida faixa, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima para inocentar o acusado do homicídio.

Isso porque, que *“no crime de homicídio culposo ocorrido em acidente de veículo automotor, a culpa concorrente ou o incremento do risco provocado pela vítima não exclui a responsabilidade penal do acusado, pois, na esfera penal não há compensação de culpas entre agente e vítima” (STJ - AgRg no HC n. 808.996/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma,*

julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

Desse modo, descabe cogitar de fragilidade ou ausência de provas.

Por derradeiro, passa-se à análise da dosimetria da pena.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em dois anos de detenção.

Na segunda etapa, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, reprimenda mantida no mesmo patamar.

Na derradeira fase, em razão de o crime ter ocorrido na faixa de pedestres, como mostrou a perícia realizada no local dos fatos, pena exasperada em um terço, atingindo o *quantum* de dois anos e oito meses de detenção.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída pelo pagamento de dez salários-mínimos em prol da família da vítima, e pela suspensão do direito de conduzir veículo automotor pelo período de seis meses.

Nada obstante, como bem ressaltado pelo Ministério Público em suas razões recursais, o artigo 312-A do Código de Trânsito Brasileiro expressamente dispõe que “*nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta **deverá** ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas*” em uma das atividades previstas nos incisos.

Assim, atendendo ao reclamo ministerial, é o caso de se substituir a pena privativa pela prestação de serviços consistente no trabalho em atividades relacionadas a resgate, atendimento e recuperação de vítimas de sinistros de trânsito, a ser determinada pelo Juízo das Execuções, na forma do inciso IV do referido artigo, pelo prazo da corporal.

No que toca à pena substitutiva consistente no pagamento de dez salários-mínimos a título de indenização à família da vítima, reputa-se proporcional o *quantum* cominado, considerando as condições financeiras do acusado, que declarou auferir renda mensal de R\$1.500,00 como auxiliar de pizzaiolo, sem prejuízo do pleito por valor superior no Juízo Cível.

No mais, a suspensão do direito de conduzir veículo automotor, em que pese colocada na sentença como se pena restritiva fosse, é aplicada de maneira independente, uma vez assim cominada no preceito secundário do tipo penal.

Neste tocante, é o caso de reduzi-la para o prazo de dois meses e vinte dias, *quantum* proporcional ao cálculo da pena principal, já que a suspensão parte de dois meses na forma do artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro.

Regime aberto mantido para o caso de conversão, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos ministerial e defensivo para, mantida a condenação de DAVID ALVES DE LIRA e o *quantum* da pena principal, redimensionar a suspensão do direito de conduzir veículo automotor para dois meses e vinte dias, bem como substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma delas consistente na no trabalho em atividades relacionadas a resgate, atendimento e recuperação de vítimas de sinistros de trânsito, a ser determinada pelo Juízo das Execuções, pelo prazo da corporal, além de mantido o pagamento de dez-salários mínimos como indenização à vítima.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR